



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 63 de 16 de março de 2016.**

Institui no Município de Santa Cruz da Conceição o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares nº 127 e 128, consolidadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

### **Capítulo I**

#### **Das disposições preliminares**

**Artigo 1º.** Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), e aos microempreendedores individuais, doravante também denominados respectivamente MPE e MEI, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as Leis Complementares 127 e 128, consolidadas, criando o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

**Artigo 2º.** Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

- I – Das disposições preliminares;
- II. Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- III – Da abertura e funcionamento;
- IV – Do regime tributário e incentivo fiscal;
- V – Da fiscalização orientadora;
- VI – Do acesso ao mercado;
- VII – Do acesso ao crédito;
- VIII– Do agente de desenvolvimento;
- IX – Do associativismo;
- X – Da educação empreendedora e do acesso à informação;
- XI – Da responsabilidade social;
- XII – Da agropecuária e pequenos produtores rurais;
- XIII – Do turismo e suas modalidades;
- XIV – Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte;
- XV – Das disposições finais e transitórias.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

**Artigo 3º.** A administração pública municipal poderá criar o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, com as atribuições abaixo e composto:

I - por representantes da administração pública municipal;

II – por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local;

§ 1º O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, se criado, terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta lei.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal, se criado, será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§ 3º. Este Comitê, se criado, tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

§ 4º A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, se criado, deverá ser regulamentado por meio de Decreto.

**Artigo 4º.** Ao Agente de Desenvolvimento, designado pela Portaria Municipal nº 008, de 20 de maio de 2014, caberá a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123/2006.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no Art. 85-A, § 2º da Lei Complementar 123/2006 e suas futuras alterações.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

## **Capítulo II**

### **Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual**

**Artigo 5º.** Para os efeitos desta lei, consideram-se entidades preferenciais: Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

Individuais, nos exatos termos do que dispõem o artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações.

I – No caso do Microempreendedor Individual, o pequeno empresário conforme definido no caput e que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1º a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

**Artigo 6º** - Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ele equiparada, aufera, em cada ano- calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, e alterações posteriores.

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, e alterações posteriores.

**Artigo 7º** - Não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado previsto nesta lei Complementar, incluindo o regime de que trata o Capítulo IV, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica definida no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores.

## Capítulo III

### SEÇÃO I

#### DA ABERTURA E FUNCIONAMENTO

**Artigo 8º** - Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização das entidades preferenciais, devendo:

I - articular as competências próprias com aquelas dos demais membros;

II – buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º - O processo de abertura, registro, alteração da microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, bem como qualquer exigência para início de



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

funcionamento deverá ter trâmite especial simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Município.

§ 2º - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, as alterações e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, emolumentos e demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria, de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas e os custos relativos à abertura, inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto no § anterior.

**Artigo 9º** - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, a Administração Pública do Município poderá celebrar convênios ou ajustes do gênero com instituições de representação e apoio às entidades preferenciais.

§ 2º - As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou a sua alteração deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de alvará de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

**Artigo 10** - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º - Haverá o exame unificado do processo, no qual serão indicadas todas as exigências necessárias de modo a evitar as sucessivas exigências.

§ 2º - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licença e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 3º - Os órgãos e entidades competentes, sob coordenação da Diretoria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, definirão, em 6 (seis) meses contados da publicação desta lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

**Artigo 11** – No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente lei, a Administração Pública do Município poderá concluir as tratativas e aderir efetivamente aos sistemas de integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

## SEÇÃO II

### DAS REGRAS COMUNS À ABERTURA E FECHAMENTO

**Artigo 12** – Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, no âmbito do Município:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

**Artigo 13** – Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, no âmbito do Município, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa de empresa.

## SEÇÃO III

### DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

**Artigo 14** – Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, e observadas as legislações urbanística e ambiental do Município, quando existentes, os órgãos do Município emitirão Alvará de

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º - Atendidas as disposições do caput, poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório para as entidades preferenciais:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se ou;

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da empresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade:

- a) não gere grande circulação de pessoas;
- b) tenha a concordância dos vizinhos lindeiros que sejam domiciliados nos imóveis, podendo essa concordância ser suprida pela prova de inabilitação dos imóveis;
- c) tenha anuência do condomínio, no caso de edifício destinado à habitação coletiva.

**Artigo 15** – O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I - na estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos e incômodos ou colocar em risco por qualquer forma a segurança, a saúde, a comodidade e a integridade física da vizinhança ou coletividade;

III – for verificada irregularidade não passível de regularização.

## SEÇÃO IV

### DA UNIFICAÇÃO DO CADASTRO

**Artigo 16** – Será assegurada aos empresários do setor preferencial entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integram.

**Artigo 17** – Com o objetivo de orientar os empreendedores simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, a Administração Municipal fica autorizada a manter a Sala do Empreendedor, que tem a finalidade de:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

II - emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III – emissão do Alvará Provisório;

IV - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal, tributária e cadastral dos contribuintes;

V - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI - deferir ou não os pedidos de inscrição municipal, em regra, instantânea, quando a documentação exigida esteja devidamente apresentada.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos, na manutenção da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

## CAPITULO IV

### DO REGIME TRIBUTÁRIO E DO INCENTIVO FISCAL

**Artigo 18** – Ao imóvel edificado que seja utilizado como residência e simultaneamente, para a atividade econômica desenvolvida pelo microempreendedor individual – MEI, de que trata a Lei Complementar federal nº 123/2006 e alterações posteriores, aplica-se:

I - a menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial para o cálculo do IPTU, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente;

II – fica vedado às concessionárias municipais de serviço público, o aumento das tarifas pagas pelo MEI, por conta de sua formalização e emissão do CNPJ.

**Artigo 19** – O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência do Município, devido pelas Microempresas (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar federal nº 123/2006, alterações posteriores e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples, e suas alterações posteriores, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

**Artigo 20** – Por força do artigo 35 da Lei Complementar federal nº 123/2006 e alterações posteriores, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), inscritas no Simples Nacional, inclusive os demais contribuintes, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas na atual legislação do Município.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas ME e EPP enquadradas na Lei Complementar federal 123/2006, porém não optantes pelo Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal.

**Artigo 21** – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo simples nacional.

§ 1º - A retenção na fonte do ISSQN das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 116/2003 para a faixa de receita bruta a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar federal nº 123/2006 e suas alterações;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início das atividades em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção à que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações;

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000





# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha entre municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

VIII - na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 1º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 2º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para a atividade constante do inciso XIV do § 5º-B do artigo 18 (Profissionais da Contabilidade), da Lei Complementar federal nº 123/2006 e suas alterações, que optarem pelo Simples Nacional, recolherá o ISS com base fixa na alíquota de 2%.

**Artigo 22** – Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações posteriores, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

**Artigo 23** – O Poder Público Municipal disponibilizará, sempre que possível, documento único de arrecadação, para todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas, de emissão eletrônica, pagável pelos meios disponibilizados pelo sistema bancário, sem prejuízo da instituição de Nota Fiscal Eletrônica de ISSQN/Guia de Recolhimento do ISSQN.

**Artigo 24** – A partir da publicação desta Lei Complementar, não incidirá a Taxa de Expediente no requerimento e expedição:

- I - de inscrição, alteração e encerramento;
- II - da Autorização de Impressão de Nota Fiscal – AIDF e Autorização de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica – AEDF;
- III – de Certidão de Débitos;
- IV – de quaisquer certidões, formulários e documentos, disponibilizados pela internet.

**Artigo 25** – Todos os processos administrativos em que figurarem como requerentes Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) deverão possuir na sua capa a observação “Tramitação Urgente”, que importará na preferência e na celeridade da sua resolução.

**Artigo 26** – Para as hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

## CAPITULO V

### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Artigo 27** – A fiscalização municipal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, de segurança e uso do solo, entre outros, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Artigo 28** - A fiscalização orientadora deverá ser exercida pelos órgãos da Administração Pública do Município, de acordo com sua área de atuação.

**Artigo 29** – A fiscalização obedecerá o critério de dupla visita. A primeira visita terá finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e a segunda visita terá caráter punitivo, se verificado que as irregularidades constatadas não foram sanadas no prazo concedido.

§ 1º - Na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e nos casos de reincidência, o auto de infração poderá ser lavrado sem a necessidade da segunda visita.

§ 2º - Considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior, respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Artigo 30** – Quando na primeira visita for constatada irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação, pelo agente fiscalizador competente, para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização, o interessado deverá formalizar um Termo de Compromisso, perante o órgão de fiscalização competente, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização em prazo sugerido pelo interessado, que deverá ser apresentado ao órgão competente para aprovação.

§ 2º - O Termo referido no artigo anterior deverá ser elaborado pelo Poder Executivo, através do seu Departamento Jurídico.

§ 3º - Ao final do prazo fixado no caput ou no Termo, não havendo a regularização necessária, será lavrado auto de infração.

## CAPITULO VI

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

## DO ACESSO AOS MERCADOS

### SEÇÃO I

## DO TRATAMENTO PREFERENCIAL E SIMPLIFICADO NAS LICITAÇÕES

**Artigo 31** – Nos termos dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal e do artigo 47 da Lei Complementar federal nº 123/2006, nos processos de licitação, o Município deverá:

I - conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as entidades preferenciais;

II - descrever os produtos e serviços que privilegiem os critérios de sustentabilidade ambiental, como aceitação de produtos recicláveis, reutilizados ou biodegradáveis; uso de equipamentos de climatização mecânica, lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento, energia solar ou outra energia limpa;

III – ampliar a eficiência das políticas públicas e promover o desenvolvimento econômico e social do Município;

IV - incentivar o associativismo e a inovação tecnológica;

V - fomentar o desenvolvimento local, por meio de apoio aos Arranjos Produtivos Locais.

**Artigo 32** – Para a ampliação da participação das entidades preferenciais nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão:

I - instituir cadastro próprio de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as entidades preferenciais sediadas regionalmente com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - estabelecer e divulgar um plano anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e da data das contratações;



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

III – manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientação e instrumentos de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias sobre o plano anual das contratações públicas;

IV - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para que adequem os seus processos produtivos.

**Artigo 33** – O processo de contratação, precedido ou não de licitação, deverá ser iniciado com a justificativa da necessidade da contratação e a especificação do objeto pretendido.

§ 1º - A especificação do objeto deverá ser elaborado em documento com o nome de “termo de referência”.

§ 2º - No caso de licitações e contratações diretas sem licitação, regidas pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, destinadas à contratação de obras e serviços, o termo de referência deve ser nominado de “projeto básico”, conforme artigo 6º, IX e 7º, §§ 2º, 6º e 9º, da referida lei.

§ 3º - Os agentes públicos, ao fazerem a indicação do objeto no termo de referência e no projeto básico, como previsto no artigo 12, IV da Lei nº 8.666/93, devem considerar:

I - a possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para a execução, conservação e operação;

II – o dever do futuro contratado de ter representante no local, no caso de locação, obras, serviços e fornecimentos contínuos na forma do artigo 68 da Lei nº 8.666/93.

**Artigo 34** – Nos processos de licitação do tipo menor preço, o pregoeiro e a comissão de licitação deverão conceder às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na fase do julgamento das propostas, o direito de preferência previsto no artigo seguinte, e, no julgamento da habilitação, o direito de saneamento previsto no artigo 37.



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

**Artigo 35** – O direito de preferência será concedido quando, após a abertura e a classificação das propostas nas licitações convencionais ou após a fase de lances no pregão, for verificado que o menor preço não foi apresentado por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e, entre os demais classificados, houver proponente com direito de preferência.

§ 1º - O intervalo do direito de preferência é de até 10% (dez por cento), superior ao menor preço nas licitações convencionais, e de até 5% (cinco por cento) nas licitações realizadas na modalidade pregão.

§ 2º - As entidades preferenciais, autoras das propostas que estiverem no intervalo do direito de preferência, serão convocadas, com observância da ordem de classificação, para exercerem o direito de cobrir a proposta de menor preço, oferecendo proposta de menor valor.

§ 3º - No caso de empate nos valores de propostas de entidades preferenciais no intervalo do direito de preferência, haverá sorteio para que se defina a ordem do exercício do direito de preferência.

§ 4º - O prazo para os licitantes exercerem o direito de preferência e ofertarem a nova proposta deverá ser estabelecido no edital, sendo que no pregão, o prazo será de cinco minutos, por item em situação de empate.

§ 5º - A ausência de manifestação do direito de preferência no prazo estabelecido ou a manifesta recusa implicarão a decadência desse direito.

§ 6º - O intervalo do direito de preferência será estabelecido a partir da proposta de valor subsequente ao da primeira classificada, e será aplicado o procedimento previsto neste artigo quando:

I - for inabilitado o autor da proposta de menor preço ou lance ou, sendo homologado o certame, o autor não comparecer para assinar o contrato;

II – houver interesse da Administração na continuidade do certame.



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

**Artigo 36** – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação, se for o caso.

### SEÇÃO II

#### DO TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

**Artigo 37** – O tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às entidades preferenciais será concedido, independentemente do direito de preferência e de saneamento, nos percentuais de no mínimo 10% (dez por cento) do gasto público com contratações.

§ 1º - O tratamento favorecido e diferenciado a que se refere este artigo será implementado por meio de contratação exclusiva, cota reservada e subcontratação compulsória.

§ 2º - O limite percentual a que se refere este artigo será aferido por exercício financeiro e por unidade orçamentária.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

## SEÇÃO III

### DA LICITAÇÃO EXCLUSIVA

**Artigo 38** – Serão destinadas à participação exclusiva de entidades preferenciais as contratações cujo objeto tenha valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por item.

§ 1º - O instrumento convocatório deverá prever que será inabilitada a empresa que não estiver na condição de entidade preferencial.

§ 2º - A não aplicação da regra deste artigo deverá ser justificada, enquanto não for atingido o limite percentual do tratamento favorecido e diferenciado.

## SEÇÃO IV

### DA COTA RESERVADA

**Artigo 39** – Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

§ 1º - O item ou objeto em que for aplicada a cota reservada passará a ter dois subitens, sendo:

I - um, com limite máximo ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente às entidades preferenciais;

II – outro subitem com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§ 2º - As entidades preferenciais poderão participar dos dois subitens, permanecendo para a cota não reservada os direitos a que se refere a Seção I, do direito de preferência e de saneamento.



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

§ 3º - A aplicação da cota reservada não poderá ensejar a contratação por preço superior ao que for contratado no subitem da licitação destinada ao mercado geral, prevista no § 1º, II, deste artigo.

§ 4º - O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 5º - O instrumento convocatório deverá prever que será inabilitada a empresa que não estiver na condição de entidade preferencial e oferecer proposta para a cota reservada em relação a essa condição.

### SEÇÃO V

#### DA SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA

**Artigo 40** – O instrumento convocatório poderá estabelecer em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços a exigência de subcontratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º - Na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 2º – O contratado ficará responsável por verificar a habilitação das subcontratações que realizar, sem prejuízo da fiscalização sob responsabilidade do órgão contratante.

§ 3º - Assinado o contrato, serão emitidas as notas de empenho em favor do contratado e, no caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, também empenho direto em favor das subcontratadas.

§ 4º - No pagamento de cada etapa ou parcela, será verificada a regularidade com a seguridade social e o cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada e da subcontratada em relação ao efetivo de pessoal que contratar.





## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

§ 5º - No caso das entidades preferenciais subcontratadas, será concedido, se necessário, o direito de saneamento e que se refere esta lei.

§ 6º - A empresa contratada deverá substituir a subcontratada, na parcela referente à subcontratação compulsória, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, salvo se demonstrar a inviabilidade da substituição.

§ 7º - A extinção da subcontratação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser justificada e comunicada à Administração no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

§ 8º - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação, podendo recomendar ao órgão contratante, justificadamente, suspensão ou glosa de pagamentos.

§ 9º - Não se exigirá a subcontratação compulsória:

I - para fornecimento de bens

II - quando for inviável, sob o aspecto técnico;

III - quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

**Artigo 41** – Não se aplica ao disposto neste capítulo quando:

I - estudo prévio indicar que não será vantajoso para a Administração ou representará prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no artigo 1º, justificadamente.

§ 1º - Para garantir que a aplicação será vantajosa, a Administração indicará o preço máximo que se dispõe a pagar, tendo por balizamento a regra do artigo 15, V, da Lei nº 8666/93.

§ 2º - Os benefícios referidos neste capítulo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as Microempresas e Empresas de



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

## SEÇÃO VI

### CRITÉRIOS E PRÁTICAS PARA AS CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

**Artigo 42** – A Administração Municipal deverá adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme disposto no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 e alterações posteriores.

**Artigo 43** – Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata esta Lei serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.

**Artigo 44** – São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

I - a preferência nas aquisições de bens e contratação de serviços e obras das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município e da região;

II - menor impacto sobre os recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

III - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

IV - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

V - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

VI - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e obra;

VII - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

VIII -origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

**Artigo 45** – A Administração Pública Municipal poderá exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

**Artigo 46** – As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.666/93, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

**Artigo 47** – O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento de bens.

**Artigo 48** – A Administração Pública Municipal deverá adotar as normas complementares sobre os critérios e práticas de sustentabilidade definidas pela Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP e expedidas pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

### CAPÍTULO VII

#### DO ACESSO AO CRÉDITO

**Artigo 49** – A Administração Pública do Município poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de crédito e microcrédito destinadas às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e, especialmente, ao Microempreendedor Individual, operacionalizadas por meio de instituições financeiras públicas, privadas ou do terceiro setor com atuação no Município ou optar somente com o Banco do Povo Paulista.

§ 1º - Poderão ser criadas ou fomentadas:

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

I - linhas de crédito específicas com taxas de juros e exigências documentais formais diferenciadas, inclusive no tocante à exigência de apresentação de garantias;

§ 2º - A Administração Pública, por meio da Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Social do Município poderá criar, apoiar e divulgar programas de orientação e acesso ao crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais do Município.

**Artigo 50** – A Administração Pública do Município poderá criar, participar ou fomentar fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por entidades preferenciais, estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários e Banco do Povo Paulista para capital de giro, investimento em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

**Artigo 51** – A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## CAPÍTULO VIII

### DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

**Artigo 52** – A função do Agente de Desenvolvimento, designado pela Portaria Municipal nº 08, de 20 de maio de 2014, caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

**Artigo 53** – O Agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação para a formação de Agente de Desenvolvimento;



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

III – haver concluído o ensino superior.

Parágrafo Único – O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

## CAPÍTULO IX

### DO ASSOCIATIVISMO

**Artigo 54** – A Administração Pública Municipal estimulará a organização de grupos empreendedores com vista à implantação e o fortalecimento de Arranjos Produtivos Locais e Cadeias Produtivas, fomentando o associativismo e o cooperativismo em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

**Artigo 55** – O Poder Executivo incentivará Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a organizarem-se em consórcios, cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º - O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por micro empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º - O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

**Artigo 56** – O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas, visando uma mudança de parâmetro de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de novas associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população de nosso município no mercado produtivo;

IV - criação de instrumentos que estimulem o contínuo crescimento da atividade associativa e cooperativa, sobretudo aquelas destinadas à exportação;





# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

V - criação do Fundo Municipal de Apoio a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Cooperativas e Associações com o objetivo de financiar a criação, instalação, ampliação, capacitação, modernização, transferência ou a reativação desse empreendimentos;

VI - criação de incubadora de Cooperativas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município, com o objetivo de criar as condições necessárias para seu pleno desenvolvimento e fomentar alternativas para geração de trabalho e renda.

## CAPITULO X

### DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

**Artigo 57** – Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I - ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º - Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo, terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou carentes;

III – estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

**Artigo 58** – Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais e instituições de ensino com objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

**Artigo 59** – Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de internet em banda larga via cabo, rádio ou outra modalidade, inclusive wireless (Wi - Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão de sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

**Artigo 60** – O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à internet.

Parágrafo Único – Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet ( ACESSA SÃO PAULO); o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação o uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

**Artigo 61** – Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o acesso ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I - ser constituída e gerida por estudantes;
- II - ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

## CAPÍTULO XI

### DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

**Artigo 62** – As empresas instaladas ou a ser instaladas no Município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:

- I - preferência em compras e contratação de serviços com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte fornecedoras locais;
- II - contratação preferencial de moradores locais como empregado;
- III - reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;
- IV - reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 (cinquenta) anos;
- V - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializados a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;
- VI - manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;
- VII - adoção de atleta morador do Município;
- VIII – oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais, na proporção de um estagiário Para cada 30 (trinta) empregados;
- IX - decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do Município;
- X - exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do Município, de importância para a economia local;
- XI - cursos de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos.

§ 1º - As medidas relacionadas nos incisos deste artigo deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1 (um) ano após o início das operações da empresa no Município.

§ 2º - O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância documentada da Prefeitura Municipal.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP:13.625.000





# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

**Artigo 63** – O monitoramento da adoção de políticas referidas neste capítulo será de atribuição do Comitê Gestor, se existente, ou por outra instância delegada pelo Poder Executivo.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS**

**Artigo 64** – O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem a melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização de dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento ou consumo.

§ 3º - Competirá à Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Social e ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinente

## **CAPÍTULO XIII**

### **DO TURISMO E SUAS MODALIDADES**

**Artigo 65** - O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, Circuitos Turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.

§ 3º. Competirá à Diretoria Municipal de Turismo, juntamente com o COMTUR, Conselho Municipal de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 4º. O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

### **Capítulo XIV**

#### **Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte**

**Artigo 66** - O Poder Público Municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais de diversos ramos de atividade.

§ 1º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da Administração Pública incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra.estrutura.

§ 2º. O prazo máximo de permanência na incubadora será de 2 (dois) anos, para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para áreas de seus domínios.

**Artigo 67** - O Poder Público Municipal poderá criar distritos empresariais específicos para instalação de micro e pequenas empresas, a ser regulamentado por lei municipal específica, que estabelecerá local e condições para ocupação dos lotes a serem ocupados.

### **Capítulo XV**

#### **Disposições finais e transitórias**

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

**Artigo 68** - O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos com a finalidade de possibilitar a plena aplicação desta lei.

**Artigo 69** - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 70** - Todos os órgãos vinculados à Administração Pública municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ Único: O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta lei para a sociedade, com vistas a sua plena aplicação.

**Artigo 71** – As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

**Artigo 72** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz da Conceição, 16 de março de 2016.

  
OSVALDO MARCHIORI  
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico que a presente lei foi registrada e arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos local, bem como publicada no site Oficial e nos locais de costume desta Prefeitura, na data supra.

  
Eunice Ap. Carvalho Baldim  
Secretária da Prefeitura